



DESPACHO

À
Coordenadoria Geral de Licitação
Prefeitura de Arapiraca

ASSUNTO: RECEBIMENTO DE CIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2023

Senhora Pregoeira,

Acusamos o recebimento de Ofício CGL/SMGP Nº 11/2024, de lavra da Pregoeira Mara Mirelle Sores de Oliveira Valeriano, dando ciência a esta Secretaria de Gestão Pública que a Empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42, com sede na Avenida Deputado Rubens Granja, nº 121, bairro Sacomã, São Paulo/SP, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 66/2023, interpôs IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, solicitando a sua revisão, alegando: 1. “DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: CLÁUSULA DE MORA POR ATRASO DE PAGAMENTO; 2. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: PRAZO DE ENTREGA.”

Preliminarmente, ao ser recepcionada por essa Coordenação de Licitação, entendemos que a Impugnação atendeu ao disposto na Lei nº 10.520/2002.

Em face do acima, vêm esta Secretaria de Gestão Pública, tecer breves considerações e esclarecimentos **acerca do ora alegado pela impugnante**, com referência ao disposto no Termo de Referência.

O presente Pregão Eletrônico versa sobre **Registro de preços para futura e eventual contratação** de empresa especializada para locação de veículos com motoristas devidamente habilitados, para realização de serviços inerentes aos diversos Órgãos/Secretarias que compõem o sistema organizacional da Prefeitura Municipal de Arapiraca.

É mister salientar que o sistema de registro de preços consiste em um conjunto de procedimentos **para registro formal de preços de produtos, ou de prestação de serviços, para contratações futuras, cujo órgão público não é obrigado a efetuar a aquisição**. Esse procedimento administrativo funciona como um grande cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação.

Por se tratar de um procedimento, largamente utilizado pelos órgãos públicos, e utilizado em situações em que não é possível definir ou mensurar antecipadamente a quantidade necessária de um determinado produto ou o seu ritmo de entrega, com inquestionáveis precisões, a Prefeitura de Arapiraca, através dos seus órgãos demandantes decidiu pela licitação, utilizando-se o sistema de registro de preços. Esclarecida, assim, a escolha e as características que revestem o SRP.

Assim dispõem alguns dos subitens do Termo de Referência:

“ 2.3. Os quantitativos de veículos descritos no presente Termo de Referência poderão ou não ser utilizados na sua totalidade, dependendo das necessidades desta Prefeitura de veículos para atender



aos seus serviços correlatos.

24.1. No prazo de até 05 (dias) úteis após a emissão da Ordem de Serviço, a Contratada deverá apresentar:”

Portanto, fixado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação dos veículos e seus motoristas a serem demandados aos poucos, assim como os documentos explicitados.

Inicialmente cabe ratificar o que prescreve o Termo de Referência com pertinência aos anos de fabricação dos veículos, objetos do Pregão Eletrônico 66/2023, sendo estipulado, para alguns veículos, anos de fabricação em até dez anos; jamais foi exigido que os mesmos tenham a condição de 0KM, ou que sejam de modelos e marcas de difíceis comercialização pelo mercado, ou não considerados como bens comuns, ou que estamos adquirindo para fazer parte do patrimônio público.

Portanto, não prospera as alegações trazidas pela Impugnante da necessidade de: *“ no mínimo 90 (noventa) dias, tendo em vista que este é o prazo médio estimado pelas montadoras para realizar a entrega de um carro, sem necessidade de adaptações.”.... “necessidade de emissão de documentos, licenciamento, emplacamento e traslado até o destino é imprescindível estabelecer o prazo mínimo de entrega em pelo menos 120 (cento e vinte) dias!”.*

Ora, mister ressaltar que os quantitativos de veículos a serem solicitados para contratação pelo Município de Arapiraca, serão mediante expedição de Ordens de Serviços/Fornecimentos e diante das necessidades que irão surgindo ao longo do prazo contratual estabelecido (*15.2. A vigência de Contrato eventualmente celebrado será definida no processo de contratação correspondente, podendo ser de até 12 (doze) meses, contada a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado de acordo com o previsto na Lei 8.666/93).*

Por conseguinte, o Município não pode estabelecer um prazo de 120 (cento e vinte dias) prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, para receber alguns veículos a serem contratados, dependendo da demanda, e que irão prestar seus serviços para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Arapiraca, visando o cumprimento de suas atividades finalísticas e administrativas, a exemplo de deslocamentos de servidores e materiais aos diversos órgãos que compõem as secretarias, sediados em diferentes pontos da cidade, como Unidades de Saúde, Escolas, e outros serviços colocados à disposição do interesse público, em prejuízo ao atendimento da população. Afinal são serviços que não podem parar ou serem adiados.

Isso Posto **NÃO HÁ COMO PROSPERAR AS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE** em estender prazo de entrega.

Com pertinência a outra alegação formulada na impugnação: ” **DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: CLÁUSULA DE MORA POR ATRASO DE PAGAMENTO**”, podemos sugerir, sem que haja prejuízo da data prevista para a abertura do certame, que seja expedida **ERRATA** ao Termo de Referência, pertinente ao subitem 14.1. onde:

LÊ-SE:

“14.1. Os pagamentos serão efetuados mensalmente, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, mediante a apresentação das respectivas Notas Fiscais emitidas



pela Contratada, as quais deverão constar a discriminação dos serviços executados.”

LEIA-SE:

“14.1. Os pagamentos serão efetuados mensalmente, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, mediante a apresentação das respectivas Notas Fiscais emitidas pela Contratada, as quais deverão constar a discriminação dos serviços executados. Caso o pagamento não seja efetuado no prazo estabelecido, o valor em atraso será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, desde o inadimplemento até a data do efetivo pagamento.”

A sugestão em tela, bem como manter a abertura prevista para o certame, entendemos, salvo melhor juízo, não há de causar prejuízos ao certame e licitantes, assim como não incorre em ilegalidade, considerando o que dispõe a Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 21 [...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Assim, também dispõe a Lei 14.133/2021 (mesmo não se aplicando a caso concreto):

Art. 55 [...]

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Por fim, salvo melhor juízo, entendemos que a Impugnação formulada não deve prosperar, cabendo a Pregoeira julgar procedente ou improcedente as alegações constantes da peça impugnatória.

Arapiraca, 09 de Janeiro de 2024

Maria Ariluce de Cerqueira Silva
Secretária M. de Gestão Pública

Josevaneo Paulino Leite
Superintendente de Gestão e Monitoramento